



Acórdão n.º 07/2005

PROCESSO N.º 07/RV/04

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 8 de Abril de 2004 um processo contendo vários contratos de trabalho a termo celebrado entre a Câmara Municipal de São Vicente e os seguintes indivíduos:

1. Maria Helena Barros Gomes, como auxiliar administrativa;
2. Andreia Patrícia Silva Gonçalves, como auxiliar administrativa;
3. Antonieta da Cruz Silva, como telefonista;
4. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, como telefonista;
5. João Miguel Leonor Barbosa, como condutor auto de pesados;
6. João Ernesto dos Santos, como condutor auto de pesados;
7. Manuel Hermínio Lopes, como condutor auto de pesados;
8. Orlando Maria Delgado, como condutor auto de pesados;
9. João Baptista Rocha dos Santos, como condutor auto de pesados;
10. Carlos Alberto do Rosário dos Santos, como condutor auto de pesados;
11. João Sousa Silva, como condutor auto de pesados;
12. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, como condutor auto de pesados;
13. Arlindo Miguel Lima, como condutor auto de pesados;
14. António Barbosa dos Santos, como condutor auto de pesados;
15. José Manuel Lopes Soares, como operário semi qualificado;
16. Cândido da Luz Lopes, como operário semi qualificado;
17. Reinaldo Delgado Moreira, como operário semi qualificado;
18. Manuel da Luz Costa, como operário semi qualificado;
19. Ivone Soares Rocha, como ajudante de serviços gerais;
20. Osvaldina Nascimento Oliveira, como ajudante de serviços gerais;
21. Vera Helena Milício Silva, como ajudante de serviços gerais;
22. Carmelita Neves Lopes, como ajudante de serviços gerais;
23. Vicência Sousa Rodrigues Tavares, como ajudante de serviços gerais;
24. António Jaime Monteiro, como escriturário dactilógrafo;

Depois da análise dos contratos, a 7 de Maio de 2004 foi o processo devolvido à Câmara Municipal de São Vicente, sem visto, para efeitos de correcção de certas cláusulas em conformidade com a lei.

A 23 de Agosto de 2004, o processo regressa novamente ao Tribunal, sem qualquer alteração das cláusulas conforme fora despachado, com o pedido da Presidente da Câmara Municipal de São Vicente solicitando ao Tribunal que reveja o processo, à luz dos argumentos por ela expendidos, e que aceite apor o seu visto nos referidos contratos tal como lhe foram remetidos.

Perante tal situação, o processo foi revisto pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas à luz dos argumentos da Câmara. Porém, considerando que as alterações sugeridas à Câmara são estruturante para a natureza dos contratos em análise,



nenhuma cláusula que justifique a razão de ser o contrário, por tempo determinado, como reza o n.º 3 do artigo 11º do RJGRT.

Mas mais do que isso, é o disposto no artigo 11º n.º 4 do RJGRT, que dispõe o seguinte: *“a estipulação do prazo será nula se tiver por fim eludir as disposições legais que regulam o contrato por tempo indeterminado”*. Ora essa norma acaba por ser proibitiva à cláusula III de todos os contratos submetidos à visto, pois que todas referem à prorrogação automática do contrato, salvo declaração em contrário de qualquer das partes com a antecedência mínima de trinta dias. A prorrogação automática ou tácita conduz, implicitamente a tornar o contrato por tempo indeterminado, tornando assim nula a cláusula III.

De facto, a redacção da cláusula III permite uma prorrogação *ad eterna*, se não for denunciado o contrato, o que significa na pratica a simulação de um contrato por tempo indeterminado.

2. Aquando do reenvio do processo, sem qualquer alteração das cláusulas dos contratos anteriormente submetidos a visto do Tribunal de Contas, a Câmara argumentou que:

- “... é a lei quem impõe às partes o contrato de trabalho a termo, a qual se deve dispensar os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho (RJGRT);*
- *as situações que ora se pretende regularizar não se encontram em nenhuma das alíneas do n.º 1 do referido artigo 11 da RJGRT;*
 - *as pessoas ora contratadas vêm trabalhando a favor do Município desde há muito tempo, numa situação de precariedade que se pretende agora regularizar;*
 - *foi o Ministério das Finanças, Planeamento de Desenvolvimento Regional, através da nota n.º 017/GD/04, de 17 de Março, que recomendou que o provimento desse pessoal se fizesse em regime de contrato de trabalho a termo;*
 - *nos casos em que a celebração do contrato de trabalho a termo é imposta por lei, não há lugar à cominação dos n.º 2 e 3 do artigo 11 da RJGRT, pelo que o contrato nunca será um contrato definitivo”*

Ora salvo o devido respeito, tais argumentos não colhem.

2.1. O facto da lei impor que em certos casos a forma de constituir uma relação de emprego seja o contrato de trabalho a termo, não implica o não cumprimento dos requisitos normativos essenciais para esse tipo de contrato, só por se tratar de uma imposição às partes contratuais. Na verdade, a própria lei que impõe esse modelo contratual remete, expressamente, para o regime geral do trabalho, estipulando que *“... o contrato de trabalho a termo ... rege-se pela lei geral sobre os contratos individuais de trabalho”* (cfr. artigo 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12). É desse imperativo legal que resulta a obrigatoriedade dos contratos a prazo, neste caso, obedecerem ao Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho -RJGRT (Lei 62/87, de 30/8 alterada pela Lei 101/IV/93, de 31/12), ou seja que, para além de outros requisitos (artigo 9 n.º 2 do



TRIBUNAL DE CONTAS

entendemos que se deve recusar o visto e consequentemente deferir para o plenário a apreciação e decisão deste caso.

XXX

Considerando esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos *artigos 25º e 27º*, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos *artigos 1º, 3º n.º 1 al.a), 5º n.º 1*, todos do *Decreto-lei 48/89, de 26 de Junho* com os *artigos 23º n.º 1, 25º e 27º*, todos do *Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho*.

XXX

1. Aquando da análise dos vários contratos a termo que continha o processo, o Tribunal devolveu-os para que a Câmara incluisse nos mesmos uma cláusula que indicasse o motivo porque eram por tempo determinado, como manda a conjugação dos *artigos 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12 e 11º n.º 2 e 3 da Lei 62/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei 101/IV/93, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho - RJGRT*. A razão dessa inclusão prende-se com o facto do contrato a termo, que tem como característica fundamental a “... *satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada*” (cfr. *artigo 24º n.º 1 da Lei 102/IV/93, de 31/12*), poder tornar-se num contrato de trabalho por tempo indeterminado se não se mencionar o motivo justificativo dele ser a prazo.

Essa cominação legal tem uma outra consequência, não menos grave, que se traduz numa violação da Lei do Orçamento do Estado. Com efeito, o orçamento do Estado de 2004 congela a admissão de novos funcionários ou agentes na administração pública, exceptuando contudo algumas categorias profissionais, de entre as quais os indivíduos contratados e constantes no processo em apreço não possuem (cfr. *artigo 10º da Lei 37/VI/2003, de 31/12*). Ora, se a falta de inclusão no contrato de uma cláusula que justifique a situação do trabalho ser a prazo conduz a que o mesmo seja considerado sem prazo, resulta que se está a empregar alguém, de forma definitiva, contrariando a proibição de sobrecarregar o Orçamento do Estado com novos funcionários (cfr. *artigo 10º da Lei 37/VI/2003, de 31/12/2003*).

Na verdade, mesmo que a contratação por trabalho a termo não confira a qualidade de agente administrativo (*artigo 24º n.º 5, da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro*), a partir do momento que o mesmo passar a ser sem prazo, devido à não referência do motivo porque é por tempo determinado, a retribuição da pessoa contratada é suportada pelo Orçamento que o Estado atribui ao Município de São Vicente, *in casu* (cfr. *artigo 12º da Lei do Orçamento do Estado* e respectivo mapa XI).

A situação que se pretende evitar é a de que, perante uma não prorrogação do contrato por parte da Câmara, o trabalhador poderá traduzir o Município em juízo e invocar que se trata de uma contratação por tempo indeterminado já que não há



TRIBUNAL DE CONTAS

RJGRT), seja indicado o motivo justificativo do contrato ser a prazo, sob pena de se considerar um contrato por tempo indeterminado (cfr. n.º 2 e 3 do artigo 11.º do RJGRT).

2.2. Igualmente, o facto da situação dos contratados não estar abrangida pelas alíneas do artigo 11.º n.º 1 do RJGRT, não determina por si só a sua não aplicação, na medida em que a sua aplicabilidade advém da exigência de outra lei, in casu o artigo 24.º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12. É essa última norma, que tem um âmbito diferente da lei laboral geral, que determina em que situações é que se pode firmar um contrato de trabalho a termo para “... os funcionários e agentes da Administração Central e Local Autárquica...” (artigo 2.º n.º 1 da Lei 102/IV/93, de 31/12)

Na verdade os termos contratuais submetidos a visto do Tribunal de Contas obedecem a certos requisitos que não constam sequer da Lei 102/IV/93, de 31/12, ora invocada para justificar a natureza do contrato em apreço, mas sim da lei geral do trabalho. É assim que todos os contratos trazem a data do seu início e do seu termo (a partir da publicação no Boletim Oficial, com a duração de um ano), a categoria profissional atribuída ao trabalhador, a remuneração e o local de trabalho (cfr. artigo 9.º n.º 2 do RJGRT).

~~Nesta base, não se pode invocar a não aplicação do requisito estipulado pelo artigo 11.º n.º 2 do RJGRT, com o argumento da situação dos contratados não se enquadrar nas alíneas do n.º 1 desse mesmo artigo, quando outros requisitos dessa mesma lei são tidas em consideração.~~

2.3. Na mesma senda, o facto do Ministério das Finanças e Planeamento de Desenvolvimento Regional, através da nota n.º 017/GD/04, de 17 de Março, ter recomendado que o provimento desse pessoal se fizesse em regime de contrato de trabalho a termo, não significa que os contratos não devam obedecer aos requisitos legais para esse tipo de contratação.

2.4. O facto das pessoas em causa estarem a trabalhar para o Município há já algum tempo não exime à Câmara do cumprimento da lei para essa modalidade contratual.

2.4.1. A única ressalva que se deve fazer neste particular é o facto de alguns dos trabalhadores estarem ao serviço da Câmara ainda antes da entrada em vigor da Lei 102/IV/93, de 31/12, para os quais se aplica o artigo 41.º n.º 2 desse diploma, e em consequência “... transitam, *independentemente*, de quaisquer formalidades, para a situação de contratado em regime de contrato individual de trabalho a termo”. Essa norma que é transitória aplica-se, apenas, àqueles que em Dezembro de 1993 se encontravam a trabalhar na Câmara Municipal de São Vicente mediante contrato de assalariado eventual tornando-os trabalhadores permanentes dessa edilidade, embora providos mediante contrato a termo.

Os trabalhadores nessa situação são os seguintes:

1. João Miguel Leonor Barbosa, condutor auto de pesados, desde Dezembro de 1990;

N. Mal



TRIBUNAL DE CONTAS

2. João Ernesto dos Santos, condutor auto de pesados, desde Janeiro de 1990;
3. Manuel Hermínio Lopes, condutor auto de pesados, desde Outubro de 1993;
4. Orlando Maria Delgado, condutor auto de pesado, desde Outubro de 1979;
5. João Baptista Rocha dos Santos, condutor auto de pesados, desde Abril de 1981;
6. Carlos Alberto do Rosário dos Santos, condutor auto de pesados, desde Novembro de 1990;
7. João Sousa Silva, condutor auto de pesados, desde Abril de 1990;
8. António Barbosa dos Santos, condutor auto de pesados, desde Outubro de 1990;
9. José Manuel Lopes Soares, operário semi qualificado, desde Janeiro de 1993;
10. Cândido da Luz Lopes, operário semi qualificado, desde Fevereiro de 1990;
11. Manuel da Luz Costa, operário semi qualificado, desde Setembro de 1992;
12. António Jaime Monteiro, escriturário dactilógrafo, desde Setembro de 1987.

2.4.2. Quanto aos outros contratados que não transitam, segundo a norma transitória referida, devem ser contratados com obediência a todos os requisitos legais, por força do artigo 44º da Lei 102/IV/93, de 31/12, que estipula que “ **a partir da data da entrada em vigor do presente diploma é vedada aos serviços e organismos a constituição de relações de emprego com caracter subordinado por forma diferente das previstas neste diploma**”.

Significa que em relação às pessoas que entraram para a Câmara depois de Dezembro de 1993 os seus contratos devem obedecer aos requisitos da Lei 102/IV/93, de 31/12, e tratando de contratos de trabalho a termo, haverá que conjugar com o que estabelece a lei laboral na sua celebração por força do artigo 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12.

Àqueles a quem não se aplica a transição são:

1. Maria Helena Barros Gomes, como auxiliar administrativa;
2. Andreia Patrícia Silva Gonçalves, como auxiliar administrativa;
3. Antonieta da Cruz Silva, como telefonista;
4. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, como telefonista;
5. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, como condutor auto de pesados;
6. Arlindo Miguel Lima, como condutor auto de pesados;
7. Reinaldo Delgado Moreira, como operário semi qualificado;
8. Ivone Soares Rocha, como ajudante de serviços gerais;
9. Osvaldina Nascimento Oliveira, como ajudante de serviços gerais;
10. Vera Helena Milício Silva, como ajudante de serviços gerais;
11. Carmelita Neves Lopes, como ajudante de serviços gerais;
12. Vicência Sousa Rodrigues Tavares, como ajudante de serviços gerais.

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS

De realçar que, salvo três dos contratados (Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, Arlindo Miguel Lima e Reinaldo Delgado Moreira), todos os restantes da lista que antecede têm mencionado no corpo do contrato a lei geral do trabalho (Lei 101/IV/93, de 31/12-RJGRT). Tal referência demonstra, ao contrário do que alega a Câmara, que se deve incluir o motivo do contrato ser a prazo porque essa legislação é aplicada, subsidiariamente, à Lei 102/IV/93, de 31/12, que permite à edilidade de contratar os trabalhadores (cfr. artigo 2º).

2.4.3. De forma especificada e relativamente ao Sr. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, a Câmara alegou que ele trabalhou na delegação do antigo Ministério das Obras Públicas durante 21 anos, mas com a extinção da delegação em São Vicente e depois de indemnizado, foi afecto à Câmara Municipal de São Vicente, pelo que não se aplica a regra do artigo 5 da Lei n.º 102/IV/93, de 31/13.

Considerando as alegações da Câmara Municipal relativamente a este trabalhador, cujos dados não constavam do processo inicialmente submetidos ao Tribunal, e tratando-se de um antigo assalariado do extinto Ministério das Obras Públicas, a questão da idade para efeitos de ingresso na administração pública já não se coloca.

Porém, conforme resulta do Decreto-lei 44/97, de 30 de Junho, o Sr. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa está incluído na lista dos trabalhadores que rescindiram o contrato com o Estado, mediante uma indemnização (cfr. artigos 1º, 2º al. e) e 7 com o anexo VI). Ora, perante essa rescisão, o seu novo emprego na Câmara não pode ser considerado como uma transição, na medida em que a referida legislação estipulou, expressa e nominalmente, quais os trabalhadores que transitam para os Municípios e quais que prorrogam os seus contratos de trabalho a termo (cfr. artigos 5º e 6º).

Nesta base, o referido trabalhador só poderá ser contratado, nos termos da Lei 102/IV/93, de 31/12 conjugado com a lei geral do trabalho, não se aplicando as regras de transição nem da lei atrás citada e nem do Decreto-lei 44/97, de 30/6.

2.4.5. Quanto à Sra. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, a edilidade alegou que a mesma entrou para os serviços do Município para ser telefonista, e agora pretende-se regularizar a sua situação, celebrando-se um contrato a termo sem qualquer carreira a percorrer por não se encontrar em lugar de acesso, e por conseguinte sem direito a promoção ou progressão.

Porém a questão não se coloca a este nível, na medida em que a pessoa em causa não começou a trabalhar na Câmara antes de Dezembro de 1993, mas sim muito depois. Nesta base, há que considerar as regras estabelecidas *ipsis verbis* tanto na Lei 102/IV/93, de 31/12 como na lei geral do trabalho (RJGRT).

3. Perante todo o exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto, por falta de cumprimento dos requisitos conjugados dos artigos 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12 e 11º n.º 2 e 3 da Lei 62/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei



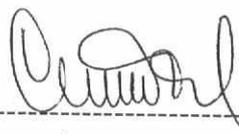
TRIBUNAL DE CONTAS

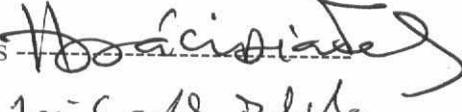
101/IV/93, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho -RJGRT, aos seguintes indivíduos:

1. Maria Helena Barros Gomes, como auxiliar administrativa;
2. Andreia Patrícia Silva Gonçalves, como auxiliar administrativa;
3. Antonieta da Cruz Silva, como telefonista;
4. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, como telefonista;
5. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, como condutor auto de pesados;
6. Arlindo Miguel Lima, como condutor auto de pesados;
7. Reinaldo Delgado Moreira, como operário semi qualificado;
8. Ivone Soares Rocha, como ajudante de serviços gerais;
9. Osvaldina Nascimento Oliveira, como ajudante de serviços gerais;
10. Vera Helena Milício Silva, como ajudante de serviços gerais;
11. Carmelita Neves Lopes, como ajudante de serviços gerais;
12. Vicência Sousa Rodrigues Tavares, como ajudante de serviços gerais.

Registe-se, notifique-se e publique-se.
São devidos emolumentos.

Praia, 3 de Fevereiro de 2005

Relatora: Sara Boal ----- 

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes ----- 

José Carlos Delgado ----- 

José Pedro Delgado ----- 